



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Maria Cristiane Alves de Medeiros (Presidente)

Advogado: Celso Fernandes da Silva Junior (OAB/PB 11.121)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santo André. Exercício de 2022. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso de remuneração decorrente de verba de representação. Inocorrência. Atendimento Integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00284/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2022**, tendo como Vereadora Presidente a Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00176/22) com a elaboração de **um** relatório de acompanhamento.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 222/230, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 31/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual atualizada (Lei Municipal 501/2021) **estimou** as transferências em **R\$998.018,91** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$998.227,08** e **executadas despesas** no montante de **R\$998.018,91**;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$998.018,91) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.280.121,58), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$570.504,00) atingiu o percentual de **57,07%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$119.805,84, houve pagamento de R\$119.806,06, em conformidade com o valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$690.310,06) corresponderam a **3,4%** da receita corrente líquida do Município (R\$20.279.586,54), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

- 5. Houve registro de **denúncia** no período analisado (Processo TC 08886/22 - Acórdão AC2 - TC 00746/23) relacionada a possíveis irregularidades com contratação de serviços contábeis. Eis a Decisão:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08886/22 ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR o arquivamento do Processo; e
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante.

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou irregularidades.
8. Notificada, a gestora apresentou defesa por meio do Documento TC 95895/23 (fls. 242/261).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 268/276), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e cancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), mantendo as seguintes eivas:
 - 9.1. Recebimento de subsídio em excesso, considerando os limites previstos na legislação municipal, no valor de R\$31.300,00;
 - 9.2. Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$9.000,00.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 279/286), assim opinou:
 - a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros, durante o exercício de 2022;
 - b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
 - c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à referida Gestora no valor de R\$ 31.300,00, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santo André no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 287).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar a irregularidades listada pelo Órgão Técnico.

Recebimento de subsídio em excesso, considerando os limites previstos na legislação municipal.

A Unidade Técnica, fl. 225, apontou que houve excesso de subsídio percebido pela Presidente da Câmara:

4.2. Verificação do atendimento aos limites previstos na legislação municipal

Em análise à legislação municipal constante nos autos, o Ato de Promulgação n.º 02/2020 e a Resolução nº 002/2020 (fls. 216/218), que fixa os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Santo André para a legislatura de 2021/2024, verificou-se que o limite estabelecido para o Presidente da Câmara na respectiva legislatura foi de R\$ 57.600,00 anuais, ou seja, R\$ 4.800,00 mensais, nos termos do art. 1º da referida resolução. Assim sendo, o limite legal foi desrespeitado.

Presidente	Limite (R\$)	Recebido (R\$)	Diferença (R\$)
Maria Cristiane Alves de Medeiros	57.600,00	88.900,00	31.300,00

Fonte: Prestação de Contas Anual - Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos; SAGRES (Pessoal > Folha de Pagamentos > Vereador Presidente) e fls. 216/218.

Em sua defesa, fls. 244/247, a Gestora alegou que:

“Desde sua primeira legislatura, em 1997, o Poder Legislativo Municipal de Santo André – PB, estabeleceu diferenciada remuneração em favor do Presidente da Câmara, prática também adotada para a legislatura 2021/2024. É o que se infere da parca análise da resolução constante dos arquivos da Casa e que foi efetivamente discutida, votada e aprovada.

Nessa senda, a unívoca conclusão a que chegamos é que há divergências entre o teor da norma aprovada e executado pelo Poder Legislativo e aquela remetida para promulgação.

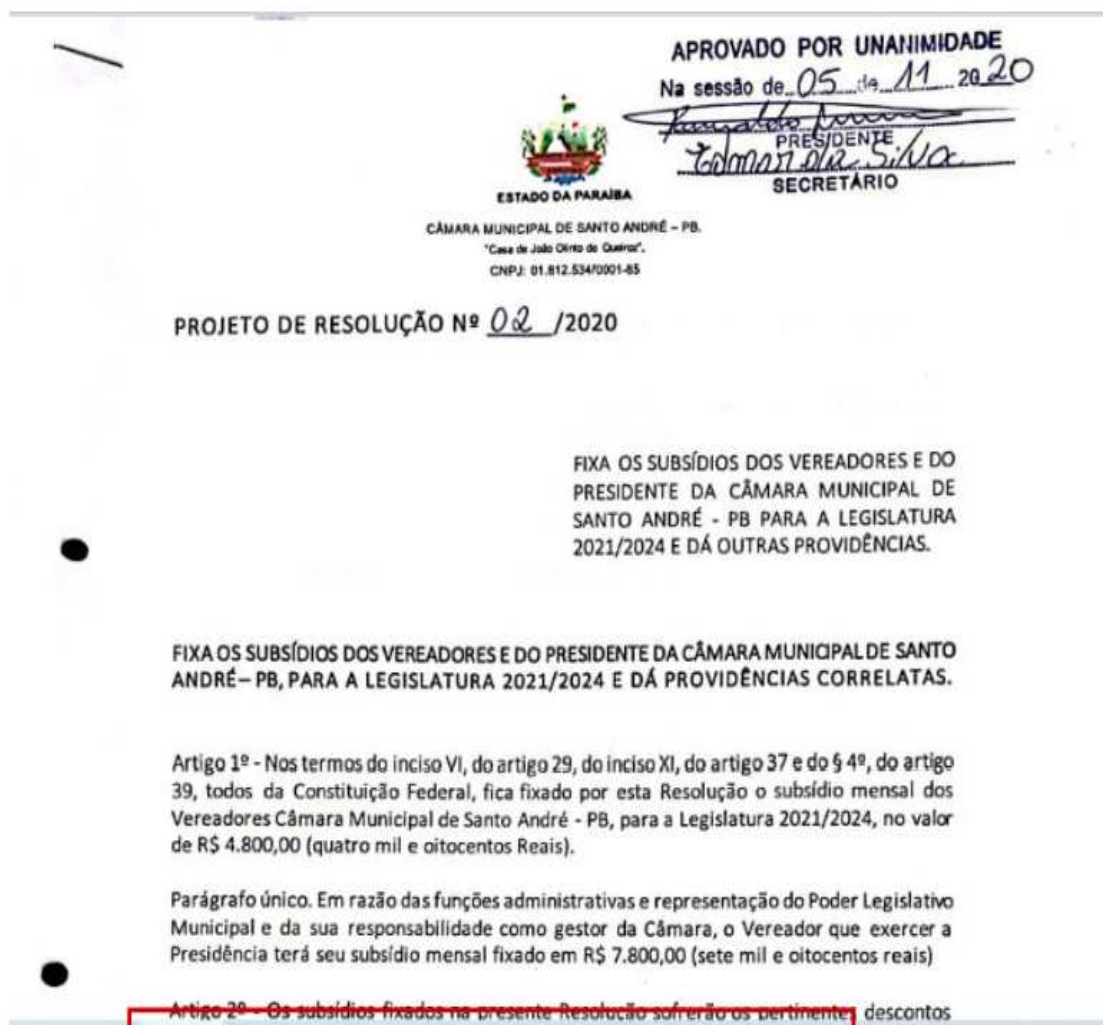
De acordo com as informações prestadas pelo ex-presidente do Poder Legislativo, o equívoco decorreu de ato da assessoria da Casa que, ao adotar as medidas para promulgação, utilizou-se do texto primígeno e não daquele alterado após reunião com o advogado da Câmara.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

A inclusa declaração firmada pelo mesmo tem o condão não só de atestar o erro cometido, mas de comprovar a lisura dos subsídios percebidos pela defendente. O teor da declaração é ratificado pela certidão exarada pelo secretário da Casa Legislativa e, ainda, pelo projeto de resolução nº 002/2020 e correlata resolução, senão vejamos:



Por fim, impende-nos destacar a boa-fé da peticionária na execução da Resolução (002/2020), a qual se encontrava em vigor desde o exercício de 2021, não tendo sido atacada em qualquer momento judicial ou extrajudicialmente.

De outra banda, necessário consignar a absoluta ausência de dolo na sua conduta e a inexistência de lesão ao erário. A bem da verdade, o Poder Legislativo do Município de Santo André - PB, obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade."



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

A Unidade Técnica, fl. 271, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Em razão da Resolução acostada aos autos – fls. 252/253, está em contradição com a que inicialmente anexada, também pela Gestora – doc. fls. 216/218. E por não haver comprovação da legalidade dessa segunda, pois não foi apresentado nenhum documento hábil, como: cópia da ata devidamente registrada em cartório, cópia do diário oficial do município. E por fim, pesquisando no sítio da Câmara, a Auditoria, não localizou a referida Resolução.”

Para o Ministério Público de Contas, fls. 281/282:

“Não há proibição a possibilidade do Presidente do Poder Legislativo de perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo.

Contudo, a fixação diferenciada não é automática e deve ocorrer por ato normativo próprio da Câmara Municipal.

O referido ato deixa de ser projeto quando de sua promulgação e passa a ter eficácia e vigência após sua publicação.

O ato escolhido pelo Poder Executivo de Santo André para fixação dos subsídios dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura de 2021/2024 foi a Resolução. Apesar da alegação da Gestora e do ex-Presidente da Câmara Municipal de erro na promulgação do Projeto de Resolução 02/2020 e que a Resolução 02/2020 em vigor prevê o pagamento diferenciado, a Interessada não apresenta documentos pertinentes à publicação do ato ou relativos a correção do suposto equívoco.

Assim como verificado pelo Órgão Auditor, este Parquet também não encontrou o referido ato no sítio oficial da Câmara Municipal de Santo André. Ademais, não foi apresentada ata ou gravação da sessão comprovando que o projeto aprovado estabelecia o pagamento diferenciado. Também não foi apresentado qualquer ato posterior ou tomada de medida revogatória do suposto equívoco.

Desta forma, este Membro do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Órgão Auditor pela ausência de ato normativo que autorize o pagamento de remuneração diferenciada pelo exercício do Cargo de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André, devendo-se imputar à Interessada o montante de R\$ 31.300,00.”

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 03374/23**

A Unidade Técnica, fl. 225/226, apresentou a seguinte análise em relação aos subsídios percebidos pelos parlamentares ao longo do exercício de 2022:

Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.

Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 88.900,00, equivalente a 97,52% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa (*), cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Presidente	Limite (R\$)	Recebido (R\$)	Diferença (R\$)
Maria Cristiane Alves de Medeiros	91.159,20 (**)	88.900,00	-

Fonte: Prestação de Contas Anual - Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos; SAGRES (Pessoal > Folha de Pagamentos > Vereador Presidente).

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.
(*) Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-00015/2022, exarado no Proc. 03467/21.

(**) Limite referente à remuneração dos deputados estaduais, considerando os valores constantes no art. 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015.

4.2. Verificação do atendimento aos limites previstos na legislação municipal

Em análise à legislação municipal constante nos autos, o Ato de Promulgação n.º 02/2020 e a Resolução nº 002/2020 (fls. 216/218), que fixa os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Santo André para a legislatura de 2021/2024, verificou-se que o limite estabelecido para o Presidente da Câmara na respectiva legislatura foi de R\$ 57.600,00 anuais, ou seja, R\$ 4.800,00 mensais, nos termos do art. 1º da referida resolução. Assim sendo, o limite legal foi desrespeitado.

Presidente	Limite (R\$)	Recebido (R\$)	Diferença (R\$)
Maria Cristiane Alves de Medeiros	57.600,00	88.900,00	31.300,00

Fonte: Prestação de Contas Anual - Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos; SAGRES (Pessoal > Folha de Pagamentos > Vereador Presidente) e fls. 216/218.

Como se verifica, a Unidade Técnica tomou por base, para cálculo do excesso de subsídio percebido pela Presidente da Casa Legislativa Municipal, a Resolução 02/2020 (fls. 216/217), que teria fixado o valor mensal em R\$4.800,00:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PB

"Casa de João Otton de Queiroz"

CNPJ: 01.812.534/0001-85

RESOLUÇÃO Nº 002/2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PB PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANDRÉ, Estado da Paraíba, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, no uso de suas atribuições definidas no art. 31 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Santo André - PB, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Nos termos do inciso VI, do artigo 29, do inciso XI, do artigo 37 e do § 4º, do artigo 39, todos da Constituição Federal, fica fixado por esta Resolução o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Santo André - PB, para a Legislatura 2021/2024, no valor de bruto de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos Reais).

A defesa, porém, indicou que o documento encaminhado não correspondia ao que fora devidamente aprovado pela Casa Legislativa, conforme declaração à fl. 258:

RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 049.914.854-10, residente e domiciliado na Rua Eulália Porto de Medeiros, Centro, município de Santo André, Estado da Paraíba, CEP: 58.675-000, declara, para os devidos fins de direito e sob as penas de lei, que o projeto de resolução 002/2020, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 e que foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa, estabeleceu a remuneração do Presidente do Poder Legislativo no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos Reais).

Em virtude de equívoco da assessoria da Casa, todavia, utilizou-se de arquivo que ainda não havia sido revisado pelo jurídico da Câmara Municipal, de modo que o declarante, à época vereador presidente, foi induzido ao erro.

Merece registro que o arquivo promulgado e que continha a omissão quanto à remuneração do vereador presidente é que foi encaminhado à assessoria jurídica e contábil que prestavam serviços naquele período.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Na sequência, anexou, fls. 252/255, o instrumento normativo que teria sido efetivamente aprovado pela Casa Legislativa, no qual fixou o valor do subsídio mensal devido à Presidente da Câmara Municipal em R\$7.800,00:



FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PB PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PB, PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Artigo 1º - Nos termos do inciso VI, do artigo 29, do inciso XI, do artigo 37 e do § 4º, do artigo 39, todos da Constituição Federal, fica fixado por esta Resolução o subsídio mensal dos Vereadores Câmara Municipal de Santo André - PB, para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos Reais).

Parágrafo único. Em razão das funções administrativas e representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais)

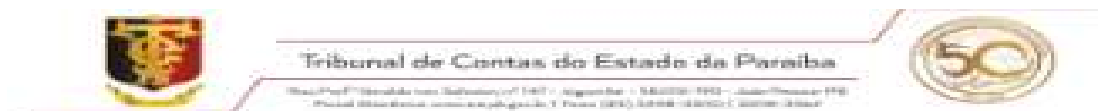
Nesse sentido, o subsídio total permitido à Presidente da Câmara Municipal totalizaria R\$93.600,00 (=R\$7.800,00 X 12), sendo que o valor recebido no exercício de 2022 totalizou R\$88.900,00, estando dentro dos limites da legislação local e do limite em relação ao subsídio percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Não obstante, este Tribunal, ao analisar os instrumentos normativos que fixaram os subsídios dos Vereadores, aprovou a Resolução Processual RPL - TC 00015/22, com a observação a seguir sobre a Câmara de Santo André:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23



PROCESSO TC nº 03467/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas
Responsáveis: Presidentes das Câmaras dos Municípios da Paraíba
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CÂMARAS MUNICIPAIS – Exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024. Determinações. Encaminhamentos. Recomendações. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00015/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas formalizada em decorrência do determinado no Item 1 do Parecer Normativo TC 002/2021, exarado em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Sousa, Processo TC 01077/21, visando examinar o conjunto das normas editadas pelo Legislativo Municipal dos Municípios Paraibanos, fixando os subsídios dos respectivos vereadores para a Legislatura 2021/2024, resolvem os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) DETERMINAR O EXAME, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão do Poder Legislativo Municipal, exercício 2022, da matéria relacionada às Câmaras Municipais dos municípios elencados na Tabela 1, cujas normas para a Legislatura 2021/2024 não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência;
- 2) DETERMINAR, para os municípios com normas inexistentes ou informada a sua inexistência, elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 00006/17 e através dos julgamentos das contas de 2020 das Câmaras Municipais já apreciadas;

... (text truncated)

(...)

Tabela 01: Normas não encaminhadas ou não informadas a sua inexistência

NUM	MUNICÍPIO
1	Água Branca
2	Alagoa Grande
3	Alagoa Nova
4	Alcantil
46	Santana dos Garrotes
47	Santo André
48	São José da Lagoa Tapada



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Portanto, os valores se encontram dentro do permitido, no entanto, cabe expedir recomendação para que se observem os regramentos Constitucionais na fixação dos subsídios dos parlamentares municipais.

Historicamente, a título de exemplo, para as legislaturas de 2013 a 2016, 2017 a 2020 e para o exercício de 2021, os subsídios dos agentes políticos foram considerados regulares por este Tribunal, tomando por base as legislações apresentadas naqueles autos.

Nos autos da análise da Prestação de Contas do Exercício de 2021, a Unidade Técnica, em relatório datado de 20/07/22, fl. 152, entendeu que:

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 4.800,00
Demais Vereadores	R\$ 2.400,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

No julgamento, o voto proferido pela relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos consignava que a remuneração estaria em conformidade com a legislação em vigor. Ao final, os membros da Segunda Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 02954/22, fls. 357/363, decidiram no seguinte sentido:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

PROCESSO TC Nº 04221/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2021

Gestor: Maria Cristiane Alves de Medeiros

Advogado: Adilson Cardôzo Araújo

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - ORDENADORA DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2-TC 02954/2022

(...)

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, segundo a Auditoria, houve majoração dos subsídios recebidos pela Presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 400,00 e R\$ 200,00, respectivamente, fato que descumpriria não só a norma constitucional, mas também a RPL-TC 006/2017 e o Parecer Normativo PN TC 02/2021, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos. Todavia, as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimentos de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados na Lei nº 387/2016, para legislatura 2017-2020.

Eis o teor da Lei Municipal 387/2016 que fixou os valores da remuneração dos Parlamentares para a legislatura de 2017/2020:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 387/2016

REGULAMENTA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO DE 2017-2020, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, V e VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais para o mandato de 2017-2020, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2017, serão os seguintes:

- a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o Prefeito;
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Vice-Prefeito;
- c) R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para os Secretários Municipais;
- d) R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) para o Presidente da Câmara;
- e) R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os Vereadores.

Para a legislatura de 2013 a 2016, a remuneração dos agentes políticos foi disciplinada pelo instrumento normativo, que pode ser consultado nos autos do Processo TC 05386/17, fls. 18/20:

	Câmara Municipal de Santo André Casa "João Olinto de Queiroz" Rua: Humberto Matias de Medeiros, Centro, Santo André – PB Tel: (083) 3308-1002
--	---

PROJETO DE LEI DE Nº 11 /2012

APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 19 de 09 de 2012

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 3º - O subsídio mensal de cada vereador do Município de Santo André para a legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro 2016 fica fixado em até R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), obedecido ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal de Santo André fará jus ao recebimento mensal do subsídio de vereador conforme preleciona o artigo supra mencionado como também verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara será pago pelo custeio das despesas decorrentes do exercício do cargo, fixada em 100% (cem por cento) do valor do subsídio efetivamente pago no mês ao vereador.

§ 3º - O valor recebido mensalmente pelo Presidente da Câmara Municipal será o subsídio de vereador pago no mês conforme parágrafo primeiro acrescido de verba de representação conforme esta prelecionado no parágrafo segundo.

§ 4º - o valor da verba de representação do Presidente da Câmara será de até 100% (cem por cento), do valor fixado a título de subsídio conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Portanto, conforme exposto anteriormente, os subsídios percebidos durante o exercício de 2022 se situaram dentro do valor definido pelo instrumento normativo fls. 252/255, condizente com o histórico da Câmara de Santo André de pagar subsídio diferenciado a quem desempenha a função de Presidente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

A Unidade Técnica indicou, fl. 227, que:

“Nos termos do Parecer Normativo Parecer PN TC nº 16/2017 a prestação de serviços de assessorias administrativas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Neste contexto, deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, demonstrando a efetiva prestação dos serviços do credor elencado na tabela constante neste item, sob pena de imputação no valor de R\$ 9.000,00.”

O relatório especifica, o credor, o objeto e o valor:

Credor	Objeto	Notas de Empenho	Valor (R\$)
José Hélio de Lima Guimarães CPF ***.341.614-**	Serviços de elaboração de folha de pagamentos da Câmara de Vereadores	008, 045, 065, 091, 110, 130, 150, 175, 187, 219, 233 e 259	9.000,00
Total			9.000,00

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos).

Em sua defesa, fls. 247/248, a Gestora alegou a ausência de quadro efetivo de servidor, que os serviços foram prestados e estavam de acordo com a legislação.

A Unidade Técnica, fl. 274, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Os argumentos e documento acostado aos autos pela defesa – fls. 260, são insuficientes para comprovação dos serviços contratados, conforme estabelece o art. 63, da Lei Federal nº 4320/64. Motivo pelo qual, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.”

O Ministério Público de Contas, fls. 283/284, assim se pronunciou:

“A irregularidade em comento deve ser dividida em duas partes: despesas irregulares pelo não enquadramento na hipótese de inexigibilidade prevista no art.25, II, da Lei de Licitações; e serviços não comprovados no valor de R\$ 9.000,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Os serviços contratados, por sua própria natureza, prescindem de maiores comprovações, haja vista que não foram apontadas irregularidades de lançamento de informações ao Sagres e qualquer apontamento de irregularidade na folha de pagamento. O Questionamento que se faz é: o Sr. José Hélio de Lima Guimarães foi quem realizou os serviços? A documentação apresentada pela Defesa, declaração da empresa de software ofertando ao contratado treinamento para realização dos serviços, apesar de incipiente, é suficiente para o afastamento da imputação de débito, principalmente, pela ausência de qualquer outro indício de que o contratado não tenha realizado o serviço.

No que tange ao não enquadramento na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações. Este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços contratados para acompanhamento e preenchimento da folha de pagamento, Rais, Sefip, E-Social e Dirf, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício. Senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos).*

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço. No caso em apreço, os referidos requisitos não estão presentes.

Chamou atenção deste Parquet o seguinte argumento da Gestora: “(...) É precisamente o cenário encontrado no Poder Legislativo do Município de Santo André – PB, porquanto não possui pessoal efetivo na função de assessoria e/ou consultoria”.

*Este Membro do Ministério Público, ao verificar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santo André no Programa Sagres, observou a **existência do cargo comissionado de***



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Tesoureiro, o qual deveria desempenhar, sob a ótica deste Parquet, as atribuições contratadas de acompanhamento e preenchimento da folha de pagamento, Rais, Sefip, E-Social e Dirf.

Ora, o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, se o ocupante do referido cargo não está apto a realizar as atribuições, substitui-se, sendo de responsabilidade exclusiva do Gestor a manutenção de servidor inapto em cargo em comissão.

Dessa forma, a falha em comento deve ensejar aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB e de recomendação para os serviços comuns de acompanhamento e preenchimento da folha de pagamento, Rais, Sefip, E-Social e Dirf sejam efetuados pelo ocupante do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Santo André.”

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

Mas a contratação não tem relação com este normativo. No quadro elaborado pela Auditoria constam as informações sobre o objeto contratual e o valor:

Credor	Objeto	Notas de Empenho	Valor (R\$)
José Hélio de Lima Guimarães CPF ***.341.614-**	Serviços de elaboração de folha de pagamentos da Câmara de Vereadores	008, 045, 065, 091, 110, 130, 150, 175, 187, 219, 233 e 259	9.000,00
Total			9.000,00

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos).

O serviço é terceirizável e contratado dentro do limite de dispensa de licitação regulado em lei, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para a contratação questionada.

Cabe, assim, expedir recomendação à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Quanto à comprovação das despesas, atende a este propósito o documento de fl. 260, como bem acentuou o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03374/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03374/23**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santo André**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de março de 2024.

Assinado 18 de Março de 2024 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO